



## MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



Guairá, 19 de dezembro de 2017.

### À INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA

A Prefeitura do Município de Guairá vem por meio deste, dar seu parecer, após análise ao pedido de **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela **NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**:

A Comissão Técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Guairá entende que todo produto associado a qualquer outro tratamento deve ser minuciosamente supervisionado pela equipe médica, principalmente em se tratando de paciente portador de Diabetes. Trata-se de uma situação "*Sine qua non*".

É relevante dizer que não restam dúvidas de que o Edital foi bem claro e específico no tocante à necessidade da Educação Continuada com material CHANCELADO por uma entidade nacionalmente reconhecida no tratamento de Diabetes, refere-se sobre a legislação Nacional 11.347/2006 e a Estadual 10.782/2001.

Discorrendo ainda, a atualização dos profissionais de saúde do município visa melhorar a orientação no atendimento aos pacientes diabéticos conforme previsto na Lei Federal nº 11.347/2006 que dispõe a entrega dos medicamentos e insumos aos portadores de diabetes à sua inscrição em um programa de educação em diabetes, e Portaria nº 2.583/2007 que define os medicamentos e insumos disponibilizados pelo SUS, nos termos da Lei nº 11.347, de 2006, aos usuários portadores de diabetes mellitus, onde no artigo 3 reforça que os pacientes diabéticos devem estar inscritos em Programas de Educação, promovidos pelas unidades de saúde, com objetivo de desenvolvimento da autonomia para o autocuidado, construções de habilidades e atitudes que visam uma melhoria contínua do controle da doença e redução de complicações.

Além das legislações federais, o estado de São Paulo possui a Lei nº 10.782/2001 que define diretrizes para uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A Educação em Diabetes é um dos mais importantes investimentos a longo prazo, já que os custos da saúde e os gastos sociais decorrentes das complicações da doença são altos. (Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes 2016-2017).

Contudo, pensando na seriedade do processo e responsabilidade das informações aos profissionais e pacientes no tratamento da Diabetes, o município cumprindo com esta demanda, solicita as empresas ganhadoras do item seringas de insulina esta parceria, por reconhecer que elas através da chancela detém o conhecimento atualizado das recomendações nacionais sobre o produto e auto-aplicação para realizar junto aos seus profissionais, **sem custos**, treinamento sobre a utilização correta do produto e técnica de preparo e aplicação de insulina estas capacitações e materiais didáticos, além que o paciente bem instruído pelos profissionais, também diminuirá os riscos de agravamento da doença, conseqüentemente o município terá economia ao investimento a saúde.

Além disso, a desclassificação é medida inevitável em razão do atendimento aos princípios basilares da Administração Pública e das Licitações, quais sejam: **da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

Não há dúvidas também que ao estipular regras e requisitos no Edital, a licitação propicia a isonomia entre as partes.

Dessa forma, a desclassificação da licitante Injex que não atende às regras do edital, nada mais é do que o atendimento do **princípio da isonomia**, já que todos os licitantes merecem o mesmo tratamento e estão sujeitos às mesmas regras.

Entre outros princípios como a IGUALDADE e o JULGAMENTO OBJETIVO, previstos no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, verbis: "Artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos."

Assim sendo, necessário se faz o cumprimento restrito das exigências do edital às quais todos os licitantes e a própria administração pública estão vinculados, sob pena de infringência ao **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Isto posto, não há dúvidas também que a administração pública deve observar os critérios objetivos definidos no Edital, uma vez que não há possibilidade do julgador

se utilizar de critérios subjetivos ou de critérios não contrários aos previstos no ato convocatório, sob pena de violação ao **princípio do julgamento objetivo**.

Agir de outra maneira seria ferir de morte os princípios fundamentais que norteiam às licitações públicas.

Os princípios de IGUALDADE, ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE sempre permearam e permearão os nossos atos, assim todos os requisitos estão sendo obedecidos, não oferecendo riscos a saúde do paciente, pois **entendemos que o bem maior deva ser protegido, a Saúde do Cidadão**.

Limitando-se ao exposto, sendo este o que nos cumpria informar.

+

**Viviane Cristina Vilela Luchese**

Farmacêutica Responsável - CRF/SP: 29.178

Chefe do Departamento de Assistência Farmacêutica

Farmácia Municipal de Guaíra/SP